

N. F. N° - 099883.0124/20-7

NOTIFICADO - ANTÔNIO CARLOS SABACK ALVES JÚNIOR
NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0157-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte entrou com pedido de parcelamento do débito fiscal. O pedido de parcelamento implica em reconhecimento de forma irrevogável do débito tributário e a renúncia de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, conforme estabelece o art. 99-A do RPAF-BA. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/03/2020, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.330,00, multa de 60% no valor de R\$ 6.798,00, perfazendo um total de R\$ 18.128,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos às fls. 13/24.

Inicia sua defesa informando que ao tentar atualizar a Certidão Negativa de Débito Tributário da SEFAZ/BA, para sua surpresa a mesma estava positiva e constando um Processo Administrativo Fiscal nº 099883.0124/20-7. Fez uma pesquisa na mensagem do DT-e e não encontrou nenhuma mensagem de Auto de Infração e nem cobrança do referido processo a mesma aconteceu na pesquisa no site da SEFAZ. Ligou para o *Call Center* que orientou no sentido de enviar um *e-mail* para a SEFAZ, feito esse *e-mail* recebeu a informação que o presente processo era referente a notificação de trânsito.

Diz que entrou em contato com a transportadora que informou que foi bem no período da pandemia e os postos fiscais estavam fechados não tendo recebido nenhuma Notificação Fiscal.

Reforça que em nenhum momento recebeu a Notificação Fiscal presencialmente ou através do DT-e, só tomando ciência através da resposta do *e-mail* encaminhado para a SEFAZ.

Em vista dos fatos acima alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade da Notificação Fiscal nº 0998830124/20-7 e consequente inexigibilidade das multas aplicadas. Visto que não é devida ocorrência, uma vez que a obrigação principal já satisfeita, que é o pagamento do imposto, feito em 27/04/2020 no DAE nº 2002524226.

Consta anexado ao processo, fls. 25/27, extrato de pedido de parcelamento nº 4441823-0, referente a presente Notificação Fiscal.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 18691, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 11.330,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

O Impugnante inicialmente apresenta defesa escrita solicitando a nulidade da Notificação Fiscal sob o argumento de não ter sido notificado para tomar ciência do processo. E que só tomou conhecimento através de um e-mail de retorno da SEFAZ, após o pedido de informações enviado por ele. Ao mesmo tempo informa já ter realizado o pagamento do imposto em 25/04/2020.

No entanto, ao compulsar os anexos do processo, em particular as fls. 25/27, verifico que o Notificado entrou com um pedido de parcelamento do débito fiscal registrado no SIGAT sob o nº 4441823-0.

O pedido de parcelamento por parte do Notificado implica em reconhecimento de forma irrevogável do débito tributário e a renúncia de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, conforme estabelece o art. 99-A do RPAF-BA do Decreto 7.269/99, *in verbis*:

Art. 99-A. Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Notificação Fiscal, Débito Declarado ou Denúncia Espontânea.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal;

II - renúncia a qualquer ação judicial, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, implicando em renúncia ao direito de discutir o crédito tributário;

Diante do exposto, considero PREJUDICADA a defesa apresentada pelo Notificado em relação a presente a Notificação Fiscal, devendo a mesma retornar ao setor de cobrança da DAT/METRO para o controle do parcelamento solicitado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PREJUDICADA** a defesa apresentada referente a Notificação Fiscal nº 099883.0124/20-7, lavrada contra **ANTÔNIO CARLOS SABACK ALVES JÚNIOR**, com imposto no valor de **R\$ 11.330,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o Notificado desta decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

